

Bom Jardim de Minas, 14 de julho de 2021.

CARTA DE INTENÇÕES

Em atendimento a determinação do art. 2, inciso I, da Lei municipal nº 1.616 de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre o incentivo à instalação de empresas no município mediante a concessão de uso de frações do bem imóvel que especifica, a empresa M CAVALCANTI INFRAESTRUTURA LTDA – ME, de nome fantasia CONSTRUPAV, inscrita no CNPJ: 01.235.077/0001-03, legalmente representada pelo sr. Marcelo Albuquerque Cavalcanti, CPF: 325.879.278-03, vem por meio desta carta de Intenção, manifestar o interesse na concessão de uso do espaço público para suas instalações físicas, permitindo a operação de suas atividades.

O imóvel pleiteado consiste num terreno com área de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), a ser destacado de uma gleba de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, com área total de 88.333,22 m² (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três vírgula vinte e dois metros quadrados), localizado no lugar denominado “Candeias”, neste município, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia sob a matrícula nº 7.809, fl. 068 do livro 201. A concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante contrato entre o município e a empresa concessionária, e terá duração de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

As atividades propostas para tal empreendimento, consiste principalmente nas operações para a fabricação de material para pavimentação asfáltica; obras de terraplanagem; construção e pavimentação de ruas, rodovias e ferrovias; produção de derivados de concreto.

Inicialmente a empresa oferecerá cerca de 20 (vinte) empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, destinando a proporção mínima de 80% (oitenta por cento) dos empregos ativos para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município de Bom Jardim de Minas. Além de gerar vários empregos de forma indireta e o fomento do comércio local através de terceiros. A instalação da mesma em território municipal, acarretará no aumento de arrecadação de tributos ao município, ajudará a política de geração de empregos e consequentemente a qualidade de vida no quesito social do município.

No que tange ao licenciamento ambiental, o empreendimento é enquadrado na Classe 2 de acordo com o art. 16, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, de seguinte redação:

“Art.16 - As normas estabelecidas pelo COPAM referentes a classificação de empreendimentos conforme a Deliberação Normativa nº. 1, de 22 de março de 1990 passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

II – Médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;”

Cabe ressaltar que o art. 2, DN COPAM nº 74, dispensa do licenciamento ambiental a nível estadual, os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, sendo necessário somente o cadastro através do FCE – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento e da Anotação de Responsabilidade Técnica.

"Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente a autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável."

Ainda, o art. 4, autoriza os municípios a legislarem sobre os empreendimentos cujas as atividades não são passíveis de licenciamento estadual, desde que respeitada às competências da federação.

"Art. 4º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente não passíveis de licenciamento no nível estadual poderão ser licenciados pelo município na forma em que dispuser sua legislação, ressalvados os de competência do nível federal."

Ainda, visando uma maior interação e respeito a política ambiental do município de Bom Jardim de Minas, MG, informamos que o empreendimento em questão está de acordo com as premissas apresentadas no art. 44, inciso IV, alínea "a" do Plano Diretor Municipal, no que tange as atividades industriais.

"a) IND 1: atividades industriais que produzem incômodo moderado à vizinhança, em vista do seu baixo potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população e cujo exercício pode ser controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente".

O empreendimento trata-se de uma instalação que normalmente inclui: estocagem, dosagem e transferência de agregados frios; secador rotativo com queimador; transferência, peneiramento, estocagem e dosagem de agregados quentes; transferência e estocagem de "filler"; sistemas de estocagem e aquecimento de óleo combustível e de cimento asfáltico; e misturador.

Para a implementação e operação do empreendimento, a empresa estabelecerá os seguintes critérios para o seu funcionamento, visando uma maior e melhor qualidade locacional e da área de entorno, objetivando parâmetros de acompanhamento e qualidade ambiental:

Parâmetros ambientais

1- Quanto ao empreendimento:

- 1.1- A capacidade produtiva máxima mensal da empresa será de até 40 toneladas.
- 1.2- O empreendedor será responsável por manter condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente decorrentes da má operação do empreendimento.

2- Quanto aos efluentes líquidos:

2.1- Não serão gerados efluentes líquidos decorrentes da atividade industrial.

3- Quanto às emissões atmosféricas:

3.1- Os níveis de ruído gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com a NBR 10.151, da ABNT, conforme determina a Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990;

3.2- Deverá ser efetuada manutenção periódica dos equipamentos dentro do cronograma correto, evitando o desgaste de rolamentos e outras peças que possam gerar ruídos excessivos. Além disso, deverá ser implementado uma barreira vegetal através da arborização entorno do empreendimento, visando a necessidade de isolamento das habitações do entorno;

3.3- As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.4- Os equipamentos de processo, assim como os de controle de emissões atmosféricas, deverão ser mantidos operando adequadamente, para garantir sua eficiência, de modo a evitar danos ao meio ambiente e incômodo à população;

3.5- Deverão ser adotadas medidas de controle para as operações de recebimento, armazenagem e transferência de matérias-primas, de modo a evitar a emissão de material particulado para a atmosfera ou incômodo à população;

3.6- Os equipamentos e operações passíveis de provocar emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera, conforme determina a Resolução CONAMA nº 08, de 06 de dezembro de 1990;

3.7- Para evitar a emissão de particulados finos no ar, a Usina de Asfalto e concreto asfáltico deverá contar com sistema de filtragem de ar, através de um conjunto de filtros de manga, que irá filtrar todo o fluxo de ar que passar pelo sistema de exaustão.

3.8- O sistema de Filtros Manga deverá ser mantido em condições de operação com manutenções periódicas de acordo com as especificações do fabricante;

4- Quanto aos resíduos sólidos:

4.1- Deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área do empreendimento, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos;

4.2- Os resíduos sólidos gerados deverão ser destinados em aterros sanitários (manga dos filtros) ou reciclados (embalagens de óleos lubrificantes);

5- Tráfego gerado:

5.1- A sinalização em sua dependência interna e ao redor deverá respeitar o código de transito vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a sinalização no entorno de suas instalações;

5.2 – As vias até suas instalações deverão ser pavimentadas, diminuindo assim o impacto de partículas dispersas na atmosfera.

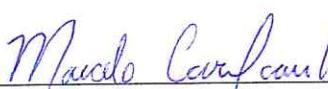
6- Risco à saúde pública e potencial perigo à população:

6.1- Deverá ser mantido atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros, em conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de combate a incêndio.

6.2- Deverá manter um plano de controle ambiental permanente do ambiente, assegurando a qualidade ambiental do seu entorno.

Confirmo e subscrevo abaixo a veracidade acima mencionada, e de certo de contarmos com os vossos entendimentos, visando uma interação público-privado, que trará benefícios ao âmbito municipal e regional, solicitamos o deferimento desse.

Atenciosamente,



Marcelo Albuquerque Cavalcanti